



PROJETO DE LEI

Institui a Política Municipal de Estímulo e Desenvolvimento do Ecoturismo em Juiz de Fora e define diretrizes para sua implementação.

Projeto nº 104/2025, de autoria do Vereador Tiago Bonecão.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Estímulo e Desenvolvimento do Ecoturismo, uma iniciativa transformadora que tem como objetivo principal:

I - contribuir com o desenvolvimento sustentável do ecoturismo no território municipal, integrando preservação ambiental e progresso econômico;

II - fortalecer a cooperação interinstitucional, alinhando os interesses de diferentes segmentos da sociedade, para promover investimentos e ações de preservação ambiental e desenvolvimento econômico;

III - promover a capacitação contínua e a valorização dos trabalhadores do ecoturismo;

IV - estimular o empreendedorismo verde, fortalecendo a economia local com práticas sustentáveis;

V - promover o bem-estar físico e mental dos cidadãos por meio do lazer, do contato com a natureza e de atividades ao ar livre;

VI - celebrar e valorizar a identidade cultural e os atrativos únicos do Município;

VII - implementar soluções de mobilidade e acessibilidade que conectem cidadãos e visitantes a trilhas ecológicas, rotas de cicloturismo e outros percursos ecoturísticos;

VIII - garantir a segurança e a preservação ambiental em todas as atividades; e

IX - fomentar a prática de esportes e atividades esportivas nos espaços naturais.



CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES

Seção I

Princípios Fundamentais

Art. 2º A implementação da Política Municipal de Estímulo e Desenvolvimento do Ecoturismo será conduzida pelo Poder Executivo em colaboração com a sociedade civil organizada, a comunidade científica, as instituições privadas e os demais órgãos competentes, observando diretrizes e normas externas para:

I - a harmonização das atividades de ecoturismo e turismo sustentável com a preservação ambiental:

a) o uso responsável e sustentável dos recursos naturais, garantindo sua renovação e evitando o esgotamento;

b) a redução, o tratamento adequado e a destinação ambientalmente correta dos resíduos gerados; e

c) a preservação e valorização da diversidade natural, cultural e histórica do Município.

II - o fortalecimento da cooperação interinstitucional, alinhando os interesses de diferentes segmentos da sociedade, para promover investimentos e ações de preservação ambiental e desenvolvimento econômico;

III - a integração e harmonia entre os diversos setores sociais:

a) a iniciativa privada, podendo abranger serviços turísticos, comércio e inovação tecnológica;

b) a comunidade local, podendo envolver a população residente e os visitantes temporários; e

c) as instituições nacionais, as organizações multilaterais, os órgãos governamentais e a sociedade científica, promovendo troca de conhecimentos e boas práticas.



IV - a capacitação e o engajamento da população local em atividades relacionadas ao ecoturismo, ao turismo sustentável e às trilhas ecológicas, fomentando o protagonismo comunitário na gestão dos recursos naturais e culturais.

Seção II

Planejamento e Sustentabilidade

Art. 3º No desenvolvimento das atividades de ecoturismo e turismo sustentável, o Poder Público poderá adotar medidas que preservem as características naturais e culturais da paisagem, prevenindo a poluição sonora, visual e atmosférica, promovendo assim a harmonia entre os visitantes e o meio ambiente.

Art. 4º A implementação da Política Municipal de Estímulo e Desenvolvimento do Ecoturismo deverá observar os seguintes princípios e preceitos:

I - capacitação contínua do capital humano, garantindo formação técnica e profissional especializada em ecoturismo, com foco na valorização dos trabalhadores locais;

II - fomento à qualificação profissional, com oferta de cursos e treinamentos voltados para atendimento turístico, gestão ambiental e empreendedorismo sustentável;

III - prevenção e mitigação de impactos ambientais, sociais e administrativos, observando os seguintes aspectos:

a) ambientais: entende-se como o monitoramento da capacidade de carga, identificação de espécies vulneráveis e gestão dos recursos de biodiversidade;

b) sociais: entende-se como a valorização das tradições locais, promoção do turismo comunitário e proteção da identidade cultural; e

c) administrativos: entende-se como o planejamento e a gestão de trilhas e rotas turísticas com rodízios de visitantes e sistemas de controle do uso inadequado de recursos.

IV - preservação da biodiversidade, com ações externas à proteção de *habitats* e espécies ameaçadas;

V - gerenciamento adequado de resíduos, promovendo práticas ambientais seguras para o tratamento e a destinação final de resíduos sólidos e líquidos; e



VI - recuperação de áreas degradadas, com medidas compensatórias e planos de restauração ambiental que considerem uma capacidade de regeneração dos ecossistemas afetados pelas atividades turísticas.

Parágrafo único. As ações de implementação devem ser acompanhadas por indicadores de sustentabilidade, permitindo o monitoramento contínuo e a revisão das estratégias adotadas, de forma a garantir a efetividade e o impacto positivo da política.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES E CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 5º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - cicloturismo: modalidade de turismo sustentável que utiliza a bicicleta como meio de transporte principal, promovendo a integração com o meio ambiente, a saúde e o lazer, incentivando o turismo de experiência e a mobilidade ativa;

II - turismo ecológico: segmentos do turismo sustentável que valoriza e utiliza, de forma responsável, o patrimônio natural e cultural, incentivando sua preservação e estimulando a conscientização ambiental por meio de práticas educativas e interpretativas que promovam qualidade de vida e bem-estar para os visitantes e a população local;

III - Arranjo Produtivo Local (APL): rede de atores econômicos, sociais e culturais em um território específico, integrada para promover atividades econômicas correlacionadas, baseadas na cooperação, inovação e sustentabilidade;

IV - sistema cicloturístico: conjunto planejado e integrado de circuitos, rotas e produtos turísticos voltados para o uso da bicicleta, com infraestrutura, sinalização e serviços adequados para garantir segurança e qualidade ao visitante;

V - trilha ecológica: percurso delimitado em áreas naturais protegidas, destinado à prática de caminhada e interação com o meio ambiente, promovendo a conscientização ambiental, a conservação dos ecossistemas locais e a reflexão sobre a importância da sustentabilidade.



CAPÍTULO III

DA IMPLEMENTAÇÃO E GESTÃO DA ROTA DE ECOTURISMO, TRILHA ECOLÓGICA E CICLOTURISMO

Art. 6º O Poder Executivo, em parceria com o setor privado, poderá planejar, definir e implementar a criação, o traçado e a sinalização padronizada das rotas de ecoturismo, trilhas ecológicas e cicloturismo no Município de Juiz de Fora, considerando as seguintes diretrizes:

I - contexto ambiental e territorial: levar em conta as bacias hidrográficas, a geografia da relevância, as áreas de preservação ambiental e os aspectos históricos, culturais e sociais que caracterizam o território municipal;

II - integração e conectividade: promover a interligação entre os sistemas cicloturísticos, as trilhas ecológicas e a infraestrutura cicloviária rural e urbana já existente, valorizando a conexão entre os diversos pontos de interesse turístico e ambiental;

III - participação popular: garantir amplo processo de consulta e engajamento da sociedade civil organizada, especialistas e moradores locais para definição e implementação das rotas;

IV - priorização de segurança e acessibilidade: priorizar o uso de estradas rurais, vias secundárias ou rotas com menor fluxo de veículos motorizados, garantindo maior segurança e qualidade de experiência aos usuários; e

V - sustentabilidade e inclusão: garantir que as rotas sejam acessíveis e inclusivas, permitindo o acesso de pessoas com diferentes níveis de mobilidade e promovendo a economia local de maneira sustentável.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E DO FOMENTO AO ECOTURISMO, À TRILHA ECOLÓGICA E AO CICLOTURISMO

Art. 7º O Poder Executivo, em articulação com o setor privado e a sociedade civil, poderá implementar campanhas de conscientização e educação ambiental, promovendo o turismo sustentável e a preservação do meio ambiente, com foco nas atividades de ecoturismo, trilha ecológica e cicloturismo. Essas campanhas devem ser realizadas em escolas, instituições de ensino superior, associações comunitárias e outros espaços públicos e privados, com o objetivo de divulgar boas práticas de preservação e conscientizar sobre a

importância da conservação ambiental.

Art. 8º Os assuntos e a divulgação de serviços turísticos e empreendimentos que atuam no ecoturismo, na trilha ecológica e no cicloturismo devem adotar critérios de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental, assegurando a preservação dos recursos naturais e culturais, a redução de resíduos e o respeito às normas de segurança e acesso a essas áreas.

Art. 9º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades governamentais, privadas e acadêmicas, para o desenvolvimento de estudos e pesquisas sobre o impacto das atividades de ecoturismo, trilha ecológica e cicloturismo no Município, com o objetivo de monitorar, avaliar e aperfeiçoar as políticas públicas impostas por este Lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas por meio das dotações orçamentárias consignadas aos seguintes órgãos municipais:

- I - Fundo Municipal de Meio Ambiente de Juiz de Fora;
- II - Fundo Municipal de Turismo de Juiz de Fora;
- III - Transferências da União e do Estado; e
- IV - Outras fontes de recursos que vierem a ser alocadas para esta finalidade.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro 2026.

Palácio Barbosa Lima, 10 de julho de 2025.



José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal



João Wagner de Siqueira Antoniol
1º Secretário

